Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 25

19/12/2023 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.082 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES EM CONTA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE - CODISE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. APLICABILIDADE DO REGIME PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA **ENTRE** OS ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PODERES. **LEGALIDADE** CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada em face de conjunto de decisões judiciais oriundas do primeiro e segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que determinaram bloqueio e penhora de valores oriundos de contas públicas da CODISE para a quitação de débitos trabalhistas por ela devidos, em inobservância do regime constitucional de precatórios (Constituição, art. 100).
- 2. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio de Estado de natureza não concorrencial. Precedentes.
- 3. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

4. Conversão do referendo da medida cautelar em julgamento de mérito. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, converter o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgar procedente o pedido formulado para declarar que o regime constitucional de precatórios (Constituição, art. 100) deve ser aplicado na execução de decisões judiciais movidas em face da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CODISE), restando, por conseguinte, confirmada integralmente a decisão que deferiu a medida cautelar (eDOC 22), nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 8 a 18 de dezembro de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 25

19/12/2023 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.082 SERGIPE

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª

REGIÃO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pelo Governador do Estado de Sergipe, com pedido de medida cautelar, em face de conjunto de decisões judiciais da Justiça do Trabalho que reiteradamente desconsideram, no âmbito de execuções de débitos trabalhistas, a alegada prerrogativa da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CODISE) de quitar obrigações devidas por força de sentença judiciária mediante o regime de precatórios.

Segundo argumenta o autor, a CODISE se constitui como sociedade de economia mista integrante da administração indireta estadual, exercendo "papel crucial na execução da política pública de desenvolvimento da atividade empresarial do Estado de Sergipe especialmente por meio do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI) (Lei Estadual nº 3.140/1991 e alterações posteriores), traduzindo uma atividade estatal típica" (eDOC 1, p. 3), razão pela qual teria a prerrogativa de quitar obrigações judiciais por meio do regime de precatórios (Constituição, art. 100).

Nesse contexto, o Governador do Estado de Sergipe requereu a concessão de medida cautelar para "suspender imediatamente toda e qualquer medida de execução típica de direito privado em face da CODISE, até ulterior deliberação dessa Suprema Corte" (eDOC 1, p. 26).

No mérito, requereu a procedência da demanda para que seja

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

"afirmada, em decisão com efeito erga omnes e vinculante, a sujeição da execução de decisões judiciais proferidas contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE (CODISE) ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República" (eDOC 1, p. 27).

Intimado para prestar informações, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, a título de esclarecer o contexto em que proferido o conjunto de decisões impugnado pelo autor, encaminhou ofício em que reconheceu existir divergência entre os próprios órgãos deliberativos daquela Corte acerca da submissão – ou não – da CODISE ao regime de precatórios (eDOC 15).

O Advogado Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição, mas, no mérito, entendeu ser o caso de procedência do pedido, por meio de parecer assim ementado:

Regime de precatórios. Decisões judiciais que negam à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe - CODISE a aplicabilidade do regime de precatórios para o pagamento de seus débitos judiciais. Preliminar. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Mérito. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial: aplicabilidade do regime de precatórios. Precedentes dessa Corte Suprema. Não cabe ao Poder Judiciário modificar, mediante a imposição de atos constritivos, a destinação de recursos públicos previamente definida pelas autoridades governamentais competentes, notadamente por tais medidas implicarem interferência indevida no âmbito de atribuições reservado aos demais Poderes estatais. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido formulado pelo arguente (eDOC 17).

O Procurador-Geral da República, por seu turno, manifestou entendimento pelo conhecimento da arguição e pela procedência do pedido, por meio de parecer assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

FUNDAMENTAL. ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DÍVIDAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO EM REGIME SUJEIÇÃO NÃO CONCORRENCIAL. AO REGIME PRECATÓRIOS. CONSTITUCIONAL DE **MEDIDAS CONSTRITIVAS OUE ALTERAM** PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA **SEM** APROVAÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA SEPARAÇÃO DOS **PODERES** E DA **LEGALIDADE** ORÇAMENTÁRIA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal admite arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ordens judiciais de bloqueio, de arresto, de penhora e de sequestro de recursos de empresas públicas e de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não concorrencial, sob alegação de afronta aos fundamentais da divisão funcional de Poder, da legalidade orçamentária e do regime constitucional de precatórios (CF, arts. 2º, 100 e 167, VI). Precedentes. 2. Medidas judiciais constritivas sobre recursos públicos, destinadas ao pagamento de débitos de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime de monopólio, além de transgredirem o regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), implicam alteração de programa orçamentário sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI), e consequente afronta ao princípio da divisão funcional de Poder (CF, art. 2º). – Parecer pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido (eDOC 20).

Em 5.12.2023, deferi, ad referendum do Plenário (Lei 9.882/1999, art. 5º, §1º) medida cautelar para suspende, até ulterior deliberação desta Corte em sentido contrário, "toda e qualquer medida de execução típica de direito privado eventualmente determinada em desfavor da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CODISE), determinando-se a devolução de valores eventualmente constritos em inobservância ao regime

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

constitucional de precatórios (Constituição, art. 100) que não ainda não tenham sido repassados aos credores dos títulos judiciais executados", bem como para determinar "que o prosseguimento de execuções judiciais em desfavor da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Sergipe (CODISE) deve necessariamente observar o regime constitucional de precatórios (Constituição, art. 100), ao menos até que porventura sobrevenha eventual deliberação desta Suprema Corte em sentido contrário" (eDOC 22).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 25

19/12/2023 PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.082 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Registro que a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental encontrase devidamente instruída.

Foram prestadas as informações da autoridade competente (eDOC 15) e colacionadas as manifestações da Advocacia-Geral da União (eDOC 17) e da Procuradoria-Geral da República (eDOC 20).

Assim, estando a causa em condições de imediato julgamento e tendo em vista o princípio da economia processual, proponho a conversão do julgamento do referendo à cautelar em julgamento definitivo de mérito.

I - CONHECIMENTO DA ADPF

Reputo preenchidos os pressupostos de admissibilidade da ação.

O requerente, Governador do Estado de Sergipe, é parte legítima para propor arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 2º, I, Lei 9.882/1999).

No que se refere à subsidiariedade, a Lei 9.882/1999 impõe que a arguição de descumprimento de preceito fundamental somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º).

Anoto que, em relação a esse requisito, o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental contra conjunto de decisões judiciais nos casos que envolvam aplicação direta da Constituição, à exemplo do que veio a ocorrer por ocasião do julgamento da ADPF 144/DF (Rel. Min. Celso de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

Mello, Tribunal Pleno, DJe 25.2.2010) e em tantos outros casos (vide, a título meramente exemplificativo: **ADPF 495 AgR/PI**, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 17.5.2023; **ADPF 789/MA**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 3.9.2021; **ADPF 670 AgR/PI**, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2020)

Ademais, não se pode admitir que a existência de processos ordinários e recursos extraordinários deva excluir, *a priori*, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Não há dúvidas que esta Corte tem se posicionado no sentido do cabimento de arguição de preceito fundamental contra decisões judiciais, desde que observado o princípio da subsidiariedade e comprovado que tais pronunciamentos jurisdicionais, **de forma reiterada**, descumpriram os preceitos fundamentais da Constituição, com potencialidade de comprometimento da sua efetividade.

No julgamento da **ADPF 33/PA**, de minha relatoria, DJ de 27.10.2006, destaquei que, à primeira vista, poderia parecer que, somente na hipótese de absoluta inexistência de outro meio eficaz a afastar a eventual lesão seria possível manejar, de forma útil, a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Explicitei ser fácil ver que uma leitura excessivamente literal dessa disposição, que tenta introduzir entre nós o princípio da subsidiariedade vigente no Direito alemão (recurso constitucional) e no Direito espanhol (recurso de amparo), acabaria por retirar desse instituto qualquer significado prático.

De uma perspectiva estritamente subjetiva, a ação somente poderia ser proposta se já se tivesse verificado a exaustão de todos os meios eficazes para afastar a lesão no âmbito judicial.

Uma leitura mais cuidadosa, há de revelar, porém, que, na análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo, deve predominar um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva. Em outros termos, o princípio da subsidiariedade, na inexistência de outro meio eficaz para sanar a lesão, há de ser

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

compreendido no contexto da ordem constitucional global.

Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), o meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

No direito alemão, a *Verfassungsbeschwerde* (recurso constitucional) está submetida ao dever de exaurimento das instâncias ordinárias. Todavia, a Corte pode decidir de imediato um recurso constitucional caso fique demonstrado que a questão é de interesse geral ou que o requerente poderia sofrer grave lesão se recorresse à via ordinária (Lei Orgânica do Tribunal, § 90, II).

No que concerne ao controle de constitucionalidade de normas, a posição da Corte alemã tem-se revelado enfática: apresenta-se, regularmente, como de interesse geral a verificação sobre se uma norma legal relevante para uma decisão judicial é inconstitucional (Cf. BVerfGE, 91/93 [106]).

No caso brasileiro, o pleito a ser formulado pelos órgãos ou entes legitimados dificilmente versará, pelo menos de forma direta, sobre a proteção judicial efetiva de posições específicas por eles defendidas. Ainda assim, o ajuizamento da ação e sua admissão estarão vinculados, muito provavelmente, ao significado da solução da controvérsia para o ordenamento constitucional objetivo, e não à proteção judicial efetiva de uma situação singular.

A multiplicação de processos com decisões divergentes sobre um dado tema constitucional reclama, muitas vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia.

A toda evidência, cuida-se precisamente da questão tratada nestes autos, uma vez que o próprio TRT da 20ª Região informou existir dissenso entre os seus órgãos deliberativos acerca da submissão da CODISE ao regime de precatórios, atestando a existência de divergência jurisprudencial relevante no âmbito da Justiça do Trabalho acerca da questão constitucional proposta pelo autor (eDOC 15).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

Nesse contexto, observa-se a persistência de pronunciamentos jurisdicionais díspares entre si, apesar do contínuo manejo, pelo ente estadual, das medidas processuais de defesa cabíveis no âmbito das execuções individuais. Verifica-se, dessa forma, o preenchimento do requisito da subsidiariedade, na medida em que somente o manejo de ação de controle concentrado se afigura como meio apto a propiciar a solução definitiva e abrangente da controvérsia constitucional aludida.

Destaco, ademais, que questões constitucionais semelhantes tem sido objeto de outras arguições de descumprimento de preceito fundamental devidamente conhecidas por esta Corte, à exemplo do que se verificou na **ADPF 275/PB** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 26.6.2019), na **ADPF 556/RN** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 5.3.2020) e na **ADPF 437/CE** (Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 2.10.2020).

Na linha de tais considerações, entendo estar demonstrado que não há meios processuais ágeis e eficientes aptos a solucionar, de forma homogênea, a alegada ofensa aos preceitos fundamentais, estando plenamente atendido o requisito da subsidiariedade.

Conheço, por tais razões, da presente ADPF.

II – SUBMISSÃO DA CODISE AO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS (CONSTITUIÇÃO, ART. 100)

O Governador do Estado de Sergipe indica como preceitos fundamentais violados os princípios constitucionais relacionados ao sistema financeiro e orçamentário, em especial à execução orçamentária pela Administração Pública (Constituição, art. 167, VI), bem como os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (Constituição, art. 2º).

Do sistema financeiro e orçamentário o requerente indica violação, em especial, do art. 167, VI, da Constituição. Trata-se de dispositivo relacionado ao princípio da legalidade orçamentária, diretamente em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

conexão com a ideia de segurança orçamentária, que ao mesmo tempo que limita o poder do Estado, também, direciona as atividades administrativas.

Os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário são instrumentos essenciais para a manutenção da harmonia constitucional. Do exame sistemático de seu conteúdo, verifica-se que a efetividade do sistema financeiro e orçamentário garante que a Administração Pública tenha condições de executar as atividades essenciais que lhe são atribuídas pela norma constitucional, concretizando, portanto, importantes aspectos do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição.

Na espécie, o ato apontado pelo requerente como lesivo a preceito fundamental consiste na persistência de decisões da Justiça do Trabalho da 20ª Região que determinaram bloqueio e penhora de valores oriundos das contas da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CODISE) para fins de quitação de débitos trabalhistas oriundos de títulos executivos judiciais constituídos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Na petição inicial, o Governador do Estado de Sergipe indicou que a CODISE se constitui como sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta do estado, subsidiada pelo Fundo de Apoio à Industrialização do Estado de Sergipe, bem como pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial (PSDI), sendo portanto, veementemente dependente de repasses do Tesouro Estadual. Aduziu, ainda, que a CODISE não explora atividade econômica em sentido estrito, atuando tão somente como prestadora de serviços públicos em regime não concorrencial.

Do exame do acervo documental carreado aos autos, verifico que a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CODISE), cuja criação foi autorizada pelo art. 62 da Lei Estadual nº 1.917/1974, é sociedade de economia mista que tem por objetivo executar políticas de desenvolvimento industrial, turístico, de agronegócios, recursos-minerais, ciência e tecnologia do Estado (eDOC 3, p. 1), devendo compatibilizar os seus planos, programas e projetos setoriais de trabalho com os planos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

desenvolvimento do Estado obedecendo às diretrizes da política definida pelo Conselho do Desenvolvimento de Sergipe (Decreto 3.353/1976, art. 5º – eDOC 8, p. 29).

Trata-se, efetivamente, de entidade que presta serviços públicos em regime não concorrencial, não se verificando o exercício de atividade econômica em sentido estrito.

Além disso, registro que, por força do decreto estadual que versa sobre a constituição da CODISE, o capital social da referida entidade será sempre majoritariamente público (Decreto 3.353/1976, art. 4º, §§ 1º e 2º – eDOC 8, p. 29), sendo certo que, do que indica Carta Anual de Consecução de Objetivos de Políticas Públicas e de Governança Corporativa da CODISE referente ao ano de 2023, disponível no sítio eletrônico da entidade (https://codise.se.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Carta-Anual-de-Politicas-Publicas-e-Governanca-Corporativa-2023-Com-LGPD.pdfhttps://codise.se.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Carta-Anual-de-Politicas-Publicas-e-Governanca-Corporativa-2023-Com-LGPD.pdf – acesso em 7.12.2023) o maior acionário da companhia é justamente Governo do Estado de Sergipe, titular de 99,490% do capital

3-Com-LGPD.pdf – acesso em 7.12.2023) o maior acionário da companhia é justamente Governo do Estado de Sergipe, titular de 99,490% do capital acionário da entidade, seguido pelo Ministério da Fazenda, titular de 0,485% das ações, restando somente 0,025% do capital acionário distribuído entre os demais acionistas.

Nesse contexto, na linha do indicado nos relatórios de administração da CODISE nos últimos cinco exercícios (eDOC 7), nota-se a dependência financeira da entidade ao Estado de Sergipe, uma vez que, tal como narrado na petição inicial, "no último exercício financeiro (2022), dos R\$ 55.889.555,50 arrecadados (receita) pela CODISE (100%), R\$ 53.881.905,94 foram proveniente do Tesouro do Estado de Sergipe (96,4%), e apenas R\$ 2.007.649,56 foram arrecadados por outras fontes (3,6%)" (eDOC 1, p. 19 – eDOC 7, p. 78).

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte, na apreciação de situações análogas, firmou-se no sentido de que o regime de precatórios (Constituição, art. 100) é aplicável às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em natureza não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

concorrencial, como exemplificam os seguintes precedentes:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A(EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.10.2017 - grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS DE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Arguição de descumprimento de fundamental contra decisões judiciais preceito determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR e de sua subsidiária, PBTUR Hotéis S/A, sem a observância do regime de precatórios. 2. A ADPF é cabível para impugnar um conjunto de decisões judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte se firmou no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: afronta ao sistema constitucional de precatórios (art. 100,CF/1988). Precedentes: ADPFs 616 e 485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rela.Mina. Cármen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 4. Ação conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para obstar os efeitos de atos de constrição judicial exarados exclusivamente contra a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, reconhecendo a sua sujeição ao regime constitucional de precatórios. 5. Tese de julgamento: "Os recursos públicos vinculados ao orçamento de estatais prestadoras de serviço público, em regime não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não podem ser bloqueados ou sequestrados por decisão judicial para pagamento de suas dívidas, em virtude do disposto no art. 100 da CF/1988". (ADPF 873/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01.03.2023 – grifo nosso)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS DE ESTATAL PRESTADORA DESERVIÇO PÚBLICO.

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF proposta pelo Governador do Estado do Maranhão contra decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que determinaram bloqueio, penhora, arresto e sequestro de valores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, empresa pública prestadora de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e farmacêutica, sem a observância do regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

2. Cabimento de ADPF para impugnar um conjunto de decisões

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min.Gilmar Mendes). 3. Atos de constrição do patrimônio de estatal prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial: afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), da eficiência (art. 37,caput, CF/1988) e da legalidade orçamentária (art. 167, VI, CF/1988) e ao sistema constitucional de precatórios (art. 100, CF/1988). Precedentes: ADPF485, sob minha relatoria; ADPF 556, Rela. Mina. Cármen Lúcia; ADPF 387, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADPF 114 MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições judiciais por bloqueio, penhora, arresto ou sequestro e determinar a sujeição da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH ao regime constitucional de precatórios. (ADPF 789/MA, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 03.09.2021 - grifo nosso).

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECISÕES FINANCEIRO. **JUDICIAIS** DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESSENCIAL. **APLICABILIDADE REGIME** DE PRECATÓRIOS. PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

Precedentes. 2. A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de (art. 100 da Constituição da República). precatórios Precedentes. 3. Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte - CAERN ". (ADPF 556/RN, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 05.03.2020 – grifo nosso)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. **LIMINAR DEFERIDA EM** PARTE. REFERENDO. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO DO CEARÁ (EMATERCE). ENTIDADE ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM CARÁTER EXCLUSIVO E SEM INTUITO DE LUCRO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA. ART. 187, IV, DA CF. ATIVIDADES EXECUÇÃO. TÍPICAS. **ESTATAIS REGIME** DE PRECATÓRIOS. ARTS. 2º, 84, II, 167, VI E X, E 100 DA CF. CONVERSÃO DO REFERENDO À LIMINAR MÉRITO. DE **JULGAMENTO** PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que somente as empresas públicas que exploram atividade econômica em sentido estrito estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

nos moldes do art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Precedentes. 2. As atividades de assistência técnica e extensão rural, positivadas no art. 187, IV, da Constituição da República como instrumentos de realização da política agrícola do Estado, traduzem atividades estatais típicas. 3. Embora constituída sob a forma de empresa pública, a EMATERCE desempenha atividade de Estado, em regime de exclusividade e sem finalidade de lucro, sendo inteiramente dependente do repasse de recursos públicos. Por não explorar atividade econômica em sentido estrito, sujeita-se, a cobrança dos débitos por ela devidos em virtude de condenação judicial, ao regime de precatórios (art. 100 da Constituição da República). (...) 5. Conversão do referendo à liminar em julgamento definitivo de mérito. 6.Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 437/CE, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 02.10.2020 – grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS **PÚBLICAS POR** DECISÕES JUDICIAIS. **CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE** DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente. (ADPF 275/PB, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 26.06.2019)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

Tem-se, portanto, que o regime de precatórios (Constituição, art. 100) é aplicável, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à CODISE, entidade prestadora de serviço público em regime não concorrencial.

Não estão sujeitas ao regime de precatório entidades que porventura atuem em mercado sujeito à concorrência, que permitam a acumulação ou a distribuição de lucros. Tais entes devem estar submetidos ao regime de execução comum das empresas controladas pelo setor privado, tal como já decidido por este Tribunal em sede de repercussão geral, ocasião em que restou placitada tese de julgamento segundo a qual "Sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica em regime concorrencial não se beneficiam do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição da República." (RE-RG 599.628, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 25.5.2011).

Tal não é o caso, entretanto, da CODISE, que presta serviços públicos em regime não concorrencial, não se verificando o exercício de atividade econômica em sentido estrito, como exposto acima.

De mais a mais, cumpre rememorar que no texto constitucional há apenas duas hipóteses restritas em que se admite o sequestro de verbas públicas. São as hipóteses previstas (i) no § 6º do art. 100 da Constituição, com redação dada pela EC 62/2009; e (ii) do § 4º do art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000. Tais dispositivos permitem, respectivamente, o sequestro nas hipóteses de preterimento do direito de precedência no pagamento dos precatórios e de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito.

O caráter restritivo de interpretação dessas duas exceções constitucionais é reconhecido pela jurisprudência da Corte, como exemplificam os seguintes precedentes:

RECLAMAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. PRETERIÇÃO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. Reclamação por descumprimento de decisão proferida em

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

ação direta de inconstitucionalidade. Governador do Estado. Legitimidade ativa para sua proposição, tendo em vista sua capacidade postulatória para o ajuizamento de idêntica ação direta. Precedentes. 2. Reclamação. Pressupostos. Conhecimento da causa em relação ao ato concreto praticado em desacordo com o julgamento da ação direta inconstitucionalidade. Admissibilidade da via processual eleita contra qualquer ato concreto que resulte afronta à competência desta Corte ou à autoridade de suas decisões. Precedente. Nãoconhecimento da ação quanto à pretensão de inibir a autoridade reclamada de expedir novas ordens de sequestro de verbas públicas, por exigir o procedimento da reclamação a existência de fato concreto, contrário à decisão do Supremo Tribunal Federal. 3. Precatório alimentar. Vencimento do prazo para o seu pagamento e não-inclusão, pela entidade estatal, da verba necessária à satisfação do débito não se equiparam à quebra da ordem cronológica dos precatórios e, por isso, não legitimam a ordem de sequestro. A efetivação do pagamento do precatório, com quebra da ordem de precedência dos títulos, é a única hipótese constitucional a autorizar a medida constritiva. 4. Precatório. Pagamento. Quebra da ordem de precedência. Preterição. Não-ocorrência. Sequestro. Não-cabimento. Observância à autoridade da decisão proferida na ADI 1.662. Reclamação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada parcialmente procedente. (Rcl. 1.948/RO, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe 28.9.2001 – grifo nosso)

EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO **RECURSO** GERAL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO DO ART. 78 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 30/2000. POSSIBILIDADE DE O PÚBLICO ENTE **OPTAR PELA** REALIZAÇÃO DOS **PRECATÓRIOS PAGAMENTO** DE **MANEIRA** INTEGRAL (ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO) OU DE FORMA PARCELADA (ART. 78 DO ADCT). SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS: HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 78, § 4°, DO ADCT). 1. A partir da Emenda

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

Constitucional n. 30/2000, todas as demais modificações da sistemática dos precatórios admitiram o sequestro de verbas em razão da não alocação orçamentária para satisfação dos débitos com precatórios, como se extrai, por exemplo, do art. 103 do ADCT, incluído pela EC 95/2017. 2. No caso do regime especial do art. 78 do ADCT, não se compreende a facultatividade almejada, haja vista que os precatórios encontram-se vencidos, desrespeitando a normatividade geral do art. 100 do corpo dogmático da Constituição. 3. O descumprimento do regime geral e a recusa em aderir ao regime especial geraria uma terceira hipótese constitucional, que pode ser traduzida no inadimplemento sine die, materializada no pleito para o Estado pagar, conforme a ordem cronológica de pagamentos, com atraso e na medida de sua capacidade financeira. 4. A imperatividade do sequestro de verbas pela autoridade judicial, no caso de descumprimento ao regime especial de pagamento de precatório, previsto no art. 2º da EC 30/2000, é de aderência obrigatória aos entes federativos inadimplentes na situação descrita no caput do art. 78 do ADCT. 5. Fixação da seguinte tese de julgamento ao presente Tema da sistemática da repercussão geral: "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do §4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatórios de observância obrigatória por parte dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo." 6. Recurso extraordinário a que nega provimento. (RE 597.092/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, tribunal Pleno, DJe 29.9.2023 – grifo nosso)

Nenhuma hipótese excepcional se verifica nas situações aludidas pelo conjunto de decisões impugnado. Não se trata, aqui, de violação à ordem cronológica de pagamento dos precatórios ou de não alocação no orçamento da entidade de dotação destinada ao pagamento da dívida.

O conjunto de decisões objeto da presente demanda, ao invés, fundamenta-se em uma tese geral de inaplicabilidade do regime de precatórios às execuções das decisões judiciais contrárias à CODISE.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

Trata-se, no particular, de construção que, além de violar o regime constitucional dos precatórios, também não é compatível com os princípios constitucionais da atividade financeira estatal.

A disciplina jurídica das finanças públicas é mais ampla do que a mera cobrança de tributos, que representa apenas um dos elementos ou etapas da atividade financeira do Estado. Segundo a definição clássica de Aliomar Baleeiro, "consiste, portanto, em obter, criar, gerir e despender o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou cometeu àqueloutras pessoas de direito público" (Aliomar Baleeiro, Uma Introdução à Ciência das Finanças e a Política Fiscal, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1964, p. 2).

Há, na Constituição, uma série de dispositivos especialmente destinada à regulação dessa atividade, que estabelecem parâmetros aos diferentes entes federados, bem como necessidades públicas a serem perseguidas. Para atingir tais objetivos, o Poder Público, em suas diferentes instâncias normativas desenvolve uma complexa teia de atribuições e procedimentos. A marca republicana dá o tom desses processos, que, na disciplina jurídico-financeira, estruturam-se em torno de alguns conceitos fundamentais: receita pública, fiscalização e controle, orçamento, dívida pública e despesa.

Nesse contexto, o requerente indica que as decisões da Justiça trabalhista ora contestadas violariam o art. 167, VI, da Constituição Federal, segundo o qual são vedados "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa".

Trata-se de previsão inserida em artigo da Constituição Federal que explicita princípios constitucionais vinculados à ideia de segurança orçamentária. No caso, em especial, o princípio da legalidade orçamentária, que, ao mesmo tempo em que limita o poder do Estado, direciona as atividades administrativas. (Cf. Ricardo Lobo Torres. In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Luiz Lenio (Org.). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1775).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

Ordens de bloqueio e penhora de valores em contas públicas da referida companhia de forma indiscriminada, fundadas em direitos subjetivos individuais, podem significar retardo/descontinuidade de políticas públicas ou desvio da forma legalmente prevista para a utilização de recursos públicos.

Destaco que situação semelhante se verificou na apreciação da **Medida Cautelar na ADPF 114**, (Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ de 21.6.2007), na qual o Governador do Estado do Piauí contestou bloqueios determinados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Nesse caso, contudo, os valores bloqueados eram oriundos de convênios firmados entre o Estado e autarquias federais, e destinavam-se ao pagamento de verbas trabalhistas de empregados públicos da COMPEDI, sociedade de economia mista estadual.

Ao deferir o pedido liminar, o Ministro Joaquim Barbosa ressaltou a gravidade das ordens de bloqueio, fundadas em direitos subjetivos individuais, o que inclusive reforçaria "a utilidade da via da ADPF para examinar em controle objetivo a contraposição institucional entre direitos individualizados à atuação do poder público, especialmente no que tange a destinação de recursos públicos".

Posteriormente, o Plenário não apenas referendou a referida decisão monocrática como, em apreciação definitiva da causa, julgou procedente o pedido, por meio de acórdão assim ementado:

Direito constitucional. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos Judiciais. Bloqueio de recursos de convênios firmados entre a União e o Estado do Piauí. Pagamento de débitos trabalhistas. 1. Arguição proposta pelo Governador do Piauí contra decisões judiciais proferidas sob a jurisdição do TRT-22ª Região que determinaram o bloqueio de recursos de convênios firmados entre o Estado e a União (e/ou autarquias federais) para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Companhia de Desenvolvimento do Piauí – COMDEPI. 2. As decisões judiciais se enquadram na definição de "ato do poder público" de que trata o caput do art. 1º da Lei

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 25

ADPF 1082 MC-Ref / SE

nº 9.882/1999, o que as sujeita ao controle concentrado de constitucionalidade via ADPF. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o requisito da subsidiariedade é satisfeito quando inexiste, no caso, outro meio processual eficaz para sanar a lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata (cf. ADPF 33, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Os recursos vinculados à execução do objeto de convênios celebrados entre entes federados não podem ser utilizados para pagamento de despesas com pessoal. Ofensa à separação de poderes (art. 2º da CF/1988) e aos preceitos orçamentários previstos no art. 167, VI e X, da CF/1988. Nesse sentido: ADPF 275, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADPF 405-MC, Rel. Min. Rosa Weber. 4. Conversão da apreciação da liminar em exame de mérito, para julgar procedente o pedido e fixar a seguinte tese: "Os recursos públicos vinculados a convênios não podem ser bloqueados ou penhorados por decisão judicial para pagamento de débitos trabalhistas de sociedade de economia mista, ainda que as verbas tenham sido repassadas à estatal, em virtude do disposto no art. 167, VI e X, da CF/1988 e do princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/1988)".

(**ADPF 114**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 5.9.2019)

À exemplo do que se verificou na hipótese aventada nos autos da ADPF 114, entendo que as decisões judiciais objeto da presente ADPF vão de encontro a preceitos fundamentais, ostentando a aptidão de acarretar dificuldades na execução de políticas públicas.

O conjunto de decisões impugnado, que contém uma série de determinações de bloqueio e penhora de valores oriundos das contas da CODISE para pagamento de débitos trabalhistas, ofende diretamente o regime de precatórios estabelecido no art. 100 da Constituição.

Ressalto, no particular, que o regime constitucional de precatórios igualmente se constitui como preceito fundamental violado pelo conjunto de decisões impugnado, uma vez que se afigura como mecanismo de racionalização dos pagamentos das obrigações estatais oriundas de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 25

ADPF 1082 MC-REF / SE

sentenças judiciais concebido de modo a propiciar a continuidade da prestação de serviços públicos, promovendo, consequentemente, a efetivação de direitos fundamentais.

O bloqueio indiscriminado de provisões, da forma como determinado pelo conjunto de decisões impugnado, além de desvirtuar a vontade do legislador estadual e violar os princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, constitui interferência indevida na atividade administrativa do Poder Executivo estadual, em desacordo com os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (Constituição, art. 2º).

Nesses termos, a insegurança jurídica oriunda da coexistência de pronunciamentos jurisdicionais discrepantes se mostra apta a tumultuar a prestação de serviços públicos desenvolvida pela CODISE, obstaculizando indevidamente a consecução dos fins públicos aos quais se destina a entidade, em clara violação do disposto na Constituição (arts. 2º, 100 e 167, VI).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, converto o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgo procedente o pedido formulado para declarar que o regime constitucional de precatórios (Constituição, art. 100) deve ser aplicado na execução de decisões judiciais movidas em face da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CODISE).

Por conseguinte, confirmo integralmente a decisão que deferiu a medida cautelar (eDOC 22).

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 25

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.082

PROCED. : SERGIPE

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido formulado para declarar que o regime constitucional de precatórios (Constituição, art. 100) deve ser aplicado na execução judiciais movidas decisões emface da Companhia Desenvolvimento Econômico de Sergipe (CODISE), restando, por conseguinte, confirmada integralmente a decisão que deferiu a medida cautelar (eDOC 22), tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

> Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário